

MAIO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1941 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - OPERAÇÃO INTERNA - CARACTERIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11893](#)

ICMS - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11894](#)

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118/2022) ----- [REF.: LE11909](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - RECOLHIMENTO - PRAZO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.423/2022) ---- - [REF.: LE11907](#)

REGULAMENTO DO ICMS - BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO - BP-e - EVENTO "EXCESSO DE BAGAGEM" - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.424/2022) ----- [REF.: LE11908](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SOLICITAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - SIDF - AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF - SIARE - FUNCIONALIDADE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.425/2022) ----- [REF.: LE11911](#)

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.426/2022) ----- [REF.: LE11912](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL E ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL - CONTRIBUINTE SUBSTITUTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.427/2022) ----- [REF.: LE11913](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ESTABELECIMENTO RELACIONADOS AO SETOR AÉREO - DESCUMPRIMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2021 EM RAZÃO EXCLUSIVAMENTE DOS EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS RELACIONADOS À PANDEMIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.428/2022) ----- [REF.: LE11914](#)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - DOCUMENTO TRANSMITIDO POR MEIO ELETRÔNICO - e-PTA - SIARE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.429/2022) ----- [REF.: LE11915](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.430/2022) ----- [REF.: LE11916](#)

TABELA DE TIPOS DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - PROGRAMA VALIDADOR E ASSINADOR (PVA) DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - TABELA DE CÓDIGOS - MOTIVOS DE RESTITUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE ICMS/ST - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SAIF 36/2022) ----- [REF.: LE11917](#)

#LE11893#

[VOLTAR](#)**ICMS - OPERAÇÃO INTERNA - CARACTERIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº: 019/2020

PTA nº : 45.000019756-33

Consulente : HC Pneus S/A

Origem : Brasília - DF

E M E N T A

ICMS - OPERAÇÃO INTERNA - CARACTERIZAÇÃO - Nos termos do § 5º do art. 42 do RICMS/2002, para o efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações internas o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes e o emprego de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto ou reparo, relacionados com veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território mineiro.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, estabelecida em Brasília/DF, apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (CNAE 4530-7/05).

Informa que inexistente na legislação tributária do estado de Minas Gerais a classificação quanto à comercialização de mercadorias de fornecedores com endereço fora do Estado, mas com consumo local.

Acrescenta que não possui nenhuma filial dentro deste Estado e que comercializa pneumáticos, faz serviços e os monta dentro das lojas em outras unidades da Federação, inclusive para clientes com endereço fiscal neste Estado.

Afirma que o fato gerador do imposto é a circulação de mercadorias e que, nessas condições, não circula as mercadorias fisicamente para dentro deste Estado.

Salienta que alguns estados, como São Paulo, consideram a operação como local e, portanto, não exigem o recolhimento do diferencial de alíquota quando a mercadoria não entra no Estado.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - A operação de venda de pneu pode ser considerada local quando o adquirente com endereço fiscal neste estado adquirir mercadoria como consumidor final em outra unidade da Federação, mas o consumindo localmente, isto é, quando compra o pneu no balcão, montando-o na loja?

2 - Caso a resposta seja positiva, poderá se eximir de recolher o diferencial de alíquota nos casos em que a mercadoria não transita por este Estado?

3 - Caso seja negativa, qual seria o procedimento adequado?

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o contribuinte do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual é o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, em relação às operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte do ICMS estabelecido neste Estado, nos termos do inciso I do § 3º do art. 14 da Lei nº 6.763/1975, acrescido pela Lei nº 21.781/2015.

Lado outro, o inciso II do dispositivo supramencionado determina que o contribuinte do imposto ora em análise será o remetente da mercadoria, bem ou serviço, quando as operações ou prestações interestaduais forem destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS.

Após este esclarecimento inicial, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 e 2 - Nos termos do § 5º do art. 42 do RICMS/2002, para o efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações internas o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes e o emprego de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto ou reparo, relacionados com veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território mineiro.

Desse modo, em Minas Gerais, consideram-se internas as operações relacionadas com o abastecimento, lubrificação, emprego de partes, peças ou outras mercadorias em veículos automotores, em decorrência de conserto ou reparo, realizado pelo próprio fornecedor da mercadoria estabelecido neste estado.

Portanto, nessa hipótese, se na unidade da Federação de origem, no caso o Distrito Federal, for também considerada como interna a referida operação, não haverá DIFAL a recolher para Minas Gerais.

3 - Prejudicada.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 27 de janeiro de 2020.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11893---WIN/INTER

#LE11894#

[VOLTAR](#)

ICMS - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº: 020/2020

PTA nº : 45.000019698-71

Consulente : Serviço Social Autônomo Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro

Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 608.872/MG, firmou a tese sob o instituto da repercussão geral de que “a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido”.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente é cadastrada como isenta ou imune de recolhimento de ICMS e exerce o atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (CNAE 8610-1/02) como atividade principal informada no cadastro estadual.

Informa que possui imunidade e isenção de tributos federais, estaduais e municipais.

Afirma haver questionamento interno quanto à exclusão do ICMS incluso nas notas fiscais de aquisições de medicamentos e bens do ativo imobilizado, em face da imunidade e isenção que possui.

Esclarece que é uma associação de direito privado destinada a prestação de serviços hospitalares e que 100% (cem por cento) de sua receita provém do SUS, mediante contrato de gestão com a prefeitura municipal.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Considerando a imunidade tributária com a qual conta a Consulente, incide ICMS nas operações de aquisição de materiais hospitalares, medicamentos e bens de ativo imobilizado?

RESPOSTA:

Sim. Inicialmente, cabe esclarecer que, em Minas Gerais, as hipóteses de não incidência e isenção do ICMS estão previstas, respectivamente, no art. 5º (não incidência) e nos arts. 6º a 6-A c/c Anexo I (isenção), ambos do RICMS/2002.

A questão posta envolve debate sobre a aplicação das normas de imunidade relativas às entidades de assistência social sem fins lucrativos quando adquirentes de bens e mercadorias, ou seja, na qualidade de contribuintes de fato (consumidor).

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 608.872/MG, firmou a tese sob o instituto da repercussão geral de que “a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido”.

Desse modo, na condição de contribuinte de fato, ou seja, consumidor final da mercadoria, não se aplica a aludida imunidade tributária.

Ademais, verifica-se que as entidades de assistência social têm garantido o privilégio constitucional da imunidade em razão da previsão normativa contida no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal que estabeleceu vedação para os poderes tributantes instituírem impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços desses organismos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

.....
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

.....
§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas” (destacou-se)

Como visto, o § 4º do referido artigo dispõe que a imunidade em questão compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades relacionadas.

Observa-se, portanto, que a norma constitucional confere imunidade no tocante aos impostos incidentes sobre as bases econômicas acima referidas, vale dizer, “patrimônio, renda e serviços”. Logo, a norma imunitória não abrange as demais espécies tributárias que não gravam tais bases econômicas, tais como as taxas e o ICMS, que é um imposto atinente especificamente às “operações relativas à circulação de mercadorias”.

Em outras palavras, tendo presente que o aspecto material constitucionalmente reservado a este imposto não admite sua incidência sobre a renda e tampouco sobre o patrimônio, a imunidade tributária em questão somente o alcança no tocante às prestações de serviço incluídas em seu âmbito de competência, ou seja, a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e a prestação de serviço de comunicação.

Por este motivo, ao incorporar as disposições constitucionais, o RICMS/2002 restringe a não incidência exclusivamente às mencionadas prestações de serviço, conforme se depreende do comando contido no inciso II do art. 5º do texto regulamentar.

Portanto, salvo na hipótese de a operação estar alcançada por algum benefício fiscal de isenção no Estado de origem, no caso de aquisição em operação interestadual, ou no Anexo I do RICMS/2002, tratando-se de aquisição em operação interna, prova-se ser regular o destaque do ICMS realizado pelo alienante nas notas fiscais de venda de materiais hospitalares, medicamentos e bens de ativo imobilizado, conforme disposto no inciso I do art. 1º c/c inciso VI do art. 2º, ambos do referido Regulamento do ICMS.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nos 208/2011, 180/2013, 132/2017, 146/2017 e 254/2019.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consultante tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 27 de janeiro 2020.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11894---WIN/INTER

#LE11909#

[VOLTAR](#)

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 17 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República por meio da Medida provisória nº 1.118/2022, altera a Lei Complementar nº 192/2022 (V. Bol. - 1.935 - LEST), que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

- As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718/1998, que trata das contribuições do PIS/PASEP e COFINS devidos pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas da alíquota de 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; de PIS/PASEP e COFINS respectivamente e 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

O art. 2º da Lei nº 10.560/2002, que trata da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, relativamente à receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação, incidirá uma única vez, nas vendas realizadas pelo produtor ou importador, às alíquotas de 5% (cinco por cento) e 23,2% (vinte e três inteiros e dois décimos por cento), respectivamente;

Os incisos II a IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865/2004, que trata do importador ou fabricante dos produtos: gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; óleo diesel e suas correntes; gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; querosene de aviação, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural;

R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

E os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116/2005, que trata sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, o importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022. (Grifo nosso)

- As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido.

- Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o *caput* o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, que trata das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II a IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o *caput* o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, 18.05.2022)

BOLE11909---WIN/INTER

#LE11907#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - RECOLHIMENTO - PRAZO - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 48.423, DE 17 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.423/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre a alteração do prazo para as micro e pequenas empresas optantes pelo regime do Simples Nacional recolherem a chamada "antecipação de imposto". A data de recolhimento foi alterada do dia 2 para o dia 20 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 9º do art. 85 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 85.

§ 9º

VI - até o dia vinte do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na hipótese do § 14 do art. 42 deste Regulamento."

Art. 2º Fica revogada a alínea "c" do inciso III do § 9º do art. 85 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.05.2022)

BOLE11907---WIN/INTER

#LE11908#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO - BP-e - EVENTO "EXCESSO DE BAGAGEM" - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.424, DE 17 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.424/2022, altera o RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor que o emitente do Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e), modelo 63, deverá registrar o evento "excesso de bagagem" em substituição ao documento Excesso de Bagagem. E, também, para prever que esse documento irá substituir a emissão dos seguintes documentos fiscais:

- Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
- Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16; e
- Cupom Fiscal Bilhete de Passagem emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 21/19, de 10 de outubro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 116-A da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116-A. O Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, que documenta as prestações de serviço de transporte de passageiros, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda, em substituição aos seguintes documentos:

....."

Art. 2º O art. 116-F da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 116-F.

§ 4º O emitente deverá registrar o evento “excesso de bagagem” em substituição ao documento Excesso de Bagagem previsto no art. 77 desta Parte.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.05.2022)

BOLE11908---WIN/INTER

#LE11911#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SOLICITAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - SIDF - AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF - SIARE - FUNCIONALIDADE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.425, DE 20 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.425/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente à Solicitação e da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, para dispor sobre:

a) a SIDF, que deverá ser realizada via SIARE por meio da funcionalidade Controle de Documentos Fiscais Autorizados (CDFA);

b) a impressão da AIDF, que será via SIARE e deverá conter as indicações da data e da Administração Fazendária (AF) responsável pela autorização;

c) o prazo de validade de utilização da AIDF é de 30 dias; e

d) a obrigatoriedade do estabelecimento gráfico, situado nesta ou em outra unidade da Federação, apor carimbo em todas as vias do primeiro jogo do documento fiscal confeccionado, correspondente a cada AIDF, inclusive na via fixa ou na destinada a arquivo fiscal, constando a observação especificada.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no caput do art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 151 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. A Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais - SIDF será realizada via SIARE por meio da funcionalidade CDFA - Controle de Documentos Fiscais Autorizados.”.

Art. 2º O caput, seus incisos III e VIII e o § 2º do art. 152 do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. A AIDF será impressa via SIARE e conterá as seguintes indicações:

.....
III - data da AIDF;

.....
VIII - identificação da Administração Fazendária - AF responsável pela autorização;

.....
§ 2º Não sendo utilizada no prazo de trinta dias, contado de sua concessão, a AIDF perderá a sua validade, devendo ser providenciado o seu cancelamento pelo contribuinte ou pelo estabelecimento gráfico, via SIARE.”.

Art. 3º O art. 153 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. O estabelecimento gráfico situado nesta ou em outra unidade da Federação deverá apor carimbo em todas as vias do primeiro jogo do documento fiscal confeccionado, correspondente a cada AIDF, inclusive na via fixa ou na destinada a arquivo fiscal, constando a observação: “Documento fiscal destinado ao arquivamento pelo contribuinte nos termos do *caput* do art. 153 do RICMS”.

§ 1º Na hipótese de confecção de formulários destinados à emissão de documentos fiscais pelo sistema de processamento eletrônico de dados, o estabelecimento gráfico situado nesta ou em outra unidade da Federação deverá apor carimbo em todas as vias do primeiro jogo do formulário confeccionado, correspondente a cada AIDF, inclusive na via destinada ao arquivo fiscal, constando a observação: “Documento fiscal destinado ao arquivamento pelo contribuinte nos termos do § 1º do art. 153 do RICMS”.

§ 2º Tratando-se de formulário de segurança destinado à impressão e à emissão simultâneas, o impressor autônomo observará o seguinte:

I - imprimirá, por processo de não impacto, em todas as vias do primeiro jogo relativo a cada AIDF, o leiaute do documento fiscal, nele constando a observação: “Formulário destinado ao arquivamento pelo contribuinte, nos termos do § 2º do art. 153 do RICMS”;

II - manterá a via destinada ao arquivo fiscal pelo prazo decadencial.”.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 152 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 20 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.05.2022)

BOLE11911---WIN/INTER

#LE11912#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.426, DE 20 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.426/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre a Transferência de Crédito Acumulado para Estabelecimento Industrial Situado neste Estado a Título de Pagamento pela Aquisição de Congeladores (freezers).

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 27-F do Anexo VIII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 27-F

§ 6º Para a transferência de créditos acumulados do ICMS de que trata este artigo, deverão ser observadas as disposições constantes do § 20 do art. 27 e, no que couber, do art. 10 deste Anexo.”.

Art. 2º O art. 27-H do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 27-H

§ 8º Para a transferência de créditos acumulados do ICMS de que trata este artigo, deverão ser observadas as disposições constantes do § 20 do art. 27 e, no que couber, do art. 10 deste Anexo.”.

Art. 3º O art. 27-I do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 27-I

§ 4º Para a transferência de créditos acumulados do ICMS de que trata este artigo, deverão ser observadas as disposições constantes do § 20 do art. 27 e, no que couber, do art. 10 deste Anexo.”.

Art. 4º O art. 27-J do Anexo VIII do RICMS passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 27-J

§ 8º Para a transferência de créditos acumulados do ICMS de que trata este artigo, deverão ser observadas as disposições constantes do § 20 do art. 27 e, no que couber, do art. 10 deste Anexo.”.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.05.2022)

BOLE11912---WIN/INTER

#LE11913#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL E ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL - CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.427, DE 20 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.427/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, com efeitos a partir de 1º.6.2022, para dispor sobre:

- o diferimento do imposto nas saídas internas de álcool etílico hidratado combustível, promovido pela refinaria de petróleo ou suas bases e pela usina ou destilaria, com destino à refinaria de petróleo ou suas bases, a estabelecimento distribuidor ou a empresa comercializadora de etanol, e, álcool etílico anidro combustível, quando destinado a empresa comercializadora de etanol ou cooperativa de produtores;

- a atribuição da condição de substituta tributária ao produtor, a empresa comercializadora de etanol, a cooperativa de produtores ou a cooperativa de comercialização de álcool etílico hidratado combustível situados neste Estado, em relação ao álcool etílico hidratado combustível.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º e no item 1 do § 8º do art. 22, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e na cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "b" do item 36 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido item acrescido da alínea "c":

"

36	(...) b) hidratado, promovida pela refinaria de petróleo ou suas bases e pela usina ou destilaria, com destino a refinaria de petróleo ou suas bases, a estabelecimento distribuidor ou a empresa comercializadora de etanol, para o momento em que ocorrer a retenção do imposto nos termos do Anexo XV e a saída para fora do Estado; c) anidro, quando destinado a empresa comercializadora de etanol ou cooperativa de produtores, para o momento em que ocorrer a saída do produto, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "a"
----	---

".

Art. 2º inciso I do *caput* do art. 73 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.

I - o produtor, a empresa comercializadora de etanol, a cooperativa de produtores ou a cooperativa de comercialização de álcool etílico hidratado combustível situados neste Estado, em relação ao álcool etílico hidratado combustível;"

Art. 3º *caput* do inciso II do *caput* do art. 89 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o *caput* do art. 89 acrescido do inciso:

"Art. 89.

II - álcool etílico hidratado combustível, em operação interna, promovida pela refinaria de petróleo ou suas bases, usina ou destilaria, com destino à refinaria de petróleo ou suas bases, a estabelecimento distribuidor ou a empresa comercializadora de etanol, até o dia 31 de dezembro de 2032, para o momento em que ocorrer:

.....;

V - álcool etílico anidro combustível, em operação interna, quando destinado a empresa comercializadora de etanol ou cooperativa de produtores, para o momento em que ocorrer a saída do produto, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso I."

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

Belo Horizonte, aos 20 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.05.2022)

BOLE11913---WIN/INTER

#LE11914#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ESTABELECIMENTO RELACIONADOS AO SETOR AÉREO - DESCUMPRIMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2021 EM RAZÃO EXCLUSIVAMENTE DOS EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS RELACIONADOS À PANDEMIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.428, DE 20 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.428/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre a não exigência do ICMS e a remissão e anistia de créditos tributários relativos ao ICMS devido pelo descumprimento, no exercício de 2021, de condições estabelecidas para a fruição de benefícios fiscais relacionados ao setor aéreo, em razão exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Dispõe sobre a não exigência do ICMS e a remissão e anistia de créditos tributários relativos ao ICMS devido pelo descumprimento, no exercício de 2021, de condições estabelecidas para a fruição de benefícios fiscais relacionados ao setor aéreo, em razão exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, no Decreto nº 47.603, de 28 de dezembro de 2018, e nos Convênios ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e ICMS 17/22, de 31 de março de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Não será exigido o ICMS devido pelo descumprimento, no exercício de 2021, de condições estabelecidas para a fruição de benefícios fiscais relacionados ao setor aéreo, implementados mediante regime especial concedido ao contribuinte signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, ou do art. 3º do Decreto nº 47.603, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 2º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários relativos ao ICMS devido pelo descumprimento, no exercício de 2021, de condições estabelecidas para a fruição de benefícios fiscais de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a créditos tributários constituídos ou não constituídos.

Art. 3º Para efeito da não exigência do ICMS e da remissão e anistia de créditos tributários do ICMS de que trata este decreto, o contribuinte beneficiário deverá comprovar que o descumprimento dos compromissos assumidos se deu exclusivamente em razão dos efeitos econômicos negativos relacionados, direta ou indiretamente, ao estado de calamidade ou de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

§ 1º A comprovação de que trata o caput se dará mediante requerimento protocolizado na Administração Fazendária a que o contribuinte beneficiário estiver circunscrito, contendo a descrição dos fatos que geraram o descumprimento, tais como restrições legais de voos por destinos específicos ou de pouso (aerportos fechados), legislação do País ou de outras nações impedindo a chegada ou partida de voos, comparativo de número de voos ou redução no faturamento, e acompanhado de original ou cópia da documentação hábil à comprovação dos fatos descritos.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será encaminhado à Superintendência de Tributação - SUTRI para análise e posterior remessa à Comissão de Política Tributária - CPT, para decisão.

§ 3º Havendo deliberação pelo deferimento do pedido, a CPT proporá a alteração do protocolo de intenções, mediante termo aditivo para registro dessa ocorrência.

Art. 4º O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.05.2022)

BOLE11914---WIN/INTER

#LE11915#

[VOLTAR](#)

**REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA
- DOCUMENTO TRANSMITIDO POR MEIO ELETRÔNICO - e-PTA - SIARE - ALTERAÇÕES**

DECRETO Nº 48.429, DE 23 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.429/2022, altera o Decreto nº 44.747/2008, que estabeleceu o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), para dispor sobre:

- os procedimentos relativos ao documento transmitido por meio eletrônico, pelo sujeito passivo ou pelo interessado, para a Secretaria de Estado de Fazenda;
- a entrega do e-PTA se dará somente por meio do SIARE, ficando sem efeito as entregas feitas nas repartições fazendárias;
- será admitida a entrega de documento por serviço de correio eletrônico, na hipótese de PTA em meio físico relativo a crédito tributário, desde que o valor atualizado do crédito seja equivalente ou inferior aos limites expressos em Ufemg para créditos referentes ao ICMS, IPVA, ITCD e taxa estadual; e
- os procedimentos que devem ser observados pelo sujeito passivo credenciado ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o art. 5º do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 133 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O documento transmitido por meio eletrônico, pelo sujeito passivo ou pelo interessado, para a Secretaria de Estado de Fazenda, presume-se verdadeiro para todos os efeitos legais, com autoria, autenticidade e integridade reconhecidas.

§ 1º O original do documento digitalizado ou o documento nato digital, transmitido por meio eletrônico, deverá:

I - ser preservado, pelo sujeito passivo ou pelo interessado, pelos prazos decadencial e prescricional;

II - ser apresentado ou depositado na repartição fazendária, mediante intimação do Fisco.

§ 2º No e-PTA:

I - a entrega de documento somente se dará por meio do SIARE, ficando sem efeito as entregas feitas nas repartições fazendárias, salvo a entrega de documento cuja digitalização seja tecnicamente inviável;

II - não serão aceitos documentos que não guardem relação de pertinência com o processo ou que não atendam ao disposto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 3º No PTA em meio físico relativo a crédito tributário é admitida a entrega de documento por serviço de correio eletrônico, desde que o valor atualizado do crédito seja equivalente ou inferior aos seguintes limites expressos em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemg:

I - 59.000 (cinquenta e nove mil) para o crédito tributário relativo ao ICMS;

II - 20.000 (vinte mil) para o crédito tributário relativo ao IPVA ou para o crédito tributário relativo ao ITCD;

III - 10.000 (dez mil) para o crédito tributário relativo à taxa estadual.

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I - o sujeito passivo credenciado ao Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e deverá encaminhar os documentos com certificado digital de pessoa física - e-CPF ou certificado digital de pessoa jurídica - e-CNPJ, padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - tipo A3, emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei federal específica;

II - os documentos serão juntados aos autos na repartição fazendária em que tramitar, pelo servidor responsável, segundo a ordem cronológica, numerando-se e rubricando-se as respectivas páginas.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.05.2022)

BOLE11915---WIN/INTER

#LE11916#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.430, DE 23 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 48.430/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente ao âmbito de aplicação da substituição tributária interno e nas unidades federadas especificadas nas operações com materiais de construção e congêneres, a fim de incluir o Estado do Pará nas referidas disposições.

Consultor: Pâmela Aparecida de Souza

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 61/21, de 14 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária 10.1 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

10. (...)

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 10.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Pará (Protocolo ICMS 61/21), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09)

* Relativamente ao Estado de São Paulo, o âmbito de aplicação dos produtos constantes dos itens 25.0, 26.0, 28.0 e 29.0 é 10.4

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.05.2022)

BOLE11916---WIN/INTER

#LE11917#

[VOLTAR](#)

TABELA DE TIPOS DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - PROGRAMA VALIDADOR E ASSINADOR (PVA) DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - TABELA DE CÓDIGOS - MOTIVOS DE RESTITUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE ICMS/ST - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SAIF 36, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais de Minas Gerais, por meio da Portaria SAIF nº 36/2022, acrescenta os anexos V e VI à Portaria SAIF nº 1/2009 que divulga as Tabelas de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS, de Informações Adicionais da Apuração - Valores declaratórios e de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal, divulga a Tabela de Tipos de Utilização de Créditos Fiscais que foram implementadas no Programa Validador e Assinador (PVA) da Escrituração Fiscal Digital, Tabela de Código de Motivos de Restituição e Complementação de ICMS/ST, e Tabela de Código de Produto Usinas.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Acrescenta os Anexos V e VI à Portaria SAIF 001 de 30 de janeiro de 2009 que Divulga as Tabelas de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS, de Informações Adicionais da Apuração - Valores declaratórios e de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal, Altera os Anexos I, II e III desta mesma Portaria SAIF divulga a Tabela de Tipos de Utilização de Créditos Fiscais, que foram implementadas no Programa Validador e Assinador (PVA) da Escrituração Fiscal Digital, Tabela de Código de Motivos de Restituição e Complementação de ICMS/ST, e Tabela de Código de Produto Usinas.

O SUPERINTENDENTE DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES

FISCAIS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52 da Parte 1 do Anexo VII do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria SAIF nº 1, de 30 de janeiro de 2009, fica acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

"Artigo 1º (...)

V - Tabela de Motivos de Restituição e Complementação de ICMS/ST, conforme Anexo V;

VI - Tabela de Códigos de Produto Usinas, conforme Anexo VI."

Art. 2º No Anexo I da Portaria SAIF nº 1, de 2009, as disposições referentes aos códigos a seguir identificados passam a vigorar com a seguinte redação:

"

(...)	(...)	(...)	(...)
MG000001	Apuração do ICMS; Outros débitos; Débitos transferidos do Difal Origem (E300=MG) para apuração do ICMS OP (E110) por meio do ajuste MG230001	01/01/2016	28/02/2022
(...)	(...)	(...)	(...)
MG020008	Apuração do ICMS; Outros créditos; Créditos transferidos do Difal Origem (E300=MG) para apuração do ICMS (E110) por meio do ajuste MG210001.	01/01/2016	28/02/2022
(...)	(...)	(...)	(...)
MG050002	Apuração do ICMS; Débito Especial; Estorno de crédito devido a inventário RE/TTS - Recolhimento. Fracionado	01/01/2017	28/02/2022
MG050003	Apuração do ICMS; Débito Especial; Débito Extemporâneo referente ao Estorno de Crédito - Estoque / Inventário - Declaração Fracionada	01/02/2017	28/02/2022
(...)	(...)	(...)	(...)
MG210001	Apuração do DIFAL EC.87/15; Estorno de crédito; Créditos transferidos do Difal Origem (E300=MG) para apuração do ICMS (E110) por meio do ajuste MG020008	01/01/2016	28/02/2022
(...)	(...)	(...)	(...)
MG230001	Apuração do DIFAL EC.87/15; Estorno de débitos; Débitos transferidos do Difal	01/01/2016	28/02/2022

	Origem (E300=MG) para apuração do ICMS OP (E110) por meio do ajuste MG000001		
(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 3º O Anexo I da Portaria SAIF nº 1, de 2009, fica acrescido dos seguintes códigos:

(...)	(...)	(...)	(...)
MG091014	Apropriação de crédito extemporâneo - conf. § 2º do artigo 67 da Parte Geral do RICMS	01/01/2022	
MG091015	Apropriação de crédito por restituição de ICMS ST mediante creditamento ou abatimento, observado o limite de 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS OP ou ST apurado.	01/01/2022	
MG091016	Apropriação de crédito do ICMS OP nos termos do parágrafo 10 do artigo 66, observado o limite de 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS OP apurado.	01/01/2022	

Art. 4º No Anexo II da Portaria SAIF nº 1, de 2009, as disposições referentes aos códigos a seguir identificados passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)	(...)	(...)	(...)
MG000001	Número de empregados no último dia do período.	01/01/2009	28/02/2022
MG000002	Valor da Folha de Pagamento	01/01/2009	28/02/2022
(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 5º No Anexo III da Portaria SAIF nº 1, de 2009, as disposições referentes aos códigos a seguir identificados, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)	(...)	(...)	(...)
MG50000100	Estorno de crédito; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; ITD - estoque	01/03/2022	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG70000026	Débitos especiais; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Estorno de crédito devido a inventário - RE/TTS	01/07/2016	28/02/2022
MG70000027	Débitos especiais; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Débito Extemporâneo referente a Estorno de Crédito - Estoque / Inventário	01/02/2017	28/02/2022
(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 6º O Anexo III da Portaria SAIF nº 1, de 2009, fica acrescido dos seguintes códigos:

(...)	(...)	(...)	(...)
MG26000997	Estorno de débito; Apuração 4; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações sem crédito presumido - importação de vinho	01/01/2022	
MG26000998	Estorno de débito; Apuração 4; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações sem crédito presumido - fertilizantes - depósito em outra UF	01/01/2022	
MG26000999	Estorno de débito; Apuração 4; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações sem crédito presumido	01/01/2022	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG50000200	Estorno de crédito; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; ITD - devolução	01/06/2021	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG56000997	Estorno de crédito; Apuração 4; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações sem crédito presumido - importação de vinho	01/01/2022	
MG56000998	Estorno de crédito; Apuração 4; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações sem crédito presumido - fertilizantes - depósito em outra UF	01/01/2022	

MG56000999	Estorno de crédito; Apuração 4; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações sem crédito presumido	01/01/2022	
------------	---	------------	--

Art. 7º A Portaria SAIF nº 1, de 2009, fica acrescida do Anexo V, com a seguinte redação:

"ANEXO V

Tabela de Motivos de Restituição e Complementação de ICMS/ST (de que trata o inciso V do art. 1º da Portaria SAIF nº 1, de 2009)

Código	Descrição	Validade de	Validade até
MG000	Não se aplica restituição ou complementação de ICMS/ST	01/01/2020	
MG100	Restituição de ICMS/ST, em razão do valor de saída da mercadoria a final ser inferior ao da BC/ST	01/01/2020	
MG200	Restituição de ICMS/ST, em razão da não ocorrência do fato gerador presumido	01/01/2020	
MG300	Complementação de ICMS/ST, em razão do valor de saída da mercadoria a consumidor final ser superior ao da BC/ST	01/01/2020	
MG400	Devolução de entradas	01/01/2021	
MG500	Devolução de saídas em que não se aplicou restituição, ressarcimento ou complemento	01/01/2021	
MG600	Estorno da restituição/ressarcimento do imposto, calculado com base no valor de saída inferior ao valor da BC ICMS ST	01/01/2021	
MG800	Estorno do complemento do imposto, calculado com base no valor de saída da mercadoria superior ao valor da BC ICMS ST	01/01/2021	

Art. 8º A Portaria SAIF nº 1, de 2009, fica acrescida do Anexo VI, com a seguinte redação:

"ANEXO VI

Tabela de Códigos de Produto Usinas (de que trata o inciso VI do art. 1º art. 1º da Portaria SAIF nº 1, de 2009)

Código	Descrição	Validade de	Validade até
01	Álcool Etílico Hidratado Carburante	01/01/2020	
02	Álcool Etílico Anidro Carburante	01/01/2020	
03	Açúcar	01/01/2020	
04	Álcool Etílico Hidratado Outros Fins	01/01/2020	
05	Álcool Etílico Anidro Outros Fins	01/01/2020	

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir das datas de cada código.

Belo Horizonte, aos 25 de março de 2022; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

Leonidas Marcos Torres Marques
Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais

(DOE-MG 25.3.2022; REP. DOE-MG 23.5.2022)

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 14/2022, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovado na 349ª Reunião Extraordinária: - Convênio ICMS nº 61/22, Convênio ICMS nº 62/22, Convênio ICMS nº 64/22 *(V. Bol. - 1.940 - LEST).

BOLE11918---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 15/2022, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovado na 351ª Reunião Extraordinária: - Convênio ICMS nº 68/22, *(V. Bol. - 1.940 - LEST), Convênio ICMS nº 72/22, *(V. Bol. - 1.940 - LEST).

BOLE11910---WIN/INTER